



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49456 - RS(2025/0242793-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANTÔNIO MIQUELISSA
ADVOGADOS : OSNI JOSE ALVES - RS031899
RENATO PEREIRA GOMES - SC015811
SIMONE LEMOS ALVES - RS067454
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ERRO GROSSEIRO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se conhecendo do recurso na parte em que deixa de enfrentar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do *decisum*.
3. A decisão agravada assentou que não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem obsta recurso manifestamente incabível, por atuar no exercício de competência própria, entendimento amparado em precedentes da Corte Especial e na orientação do Supremo Tribunal Federal. Ausente

impugnação específica desse fundamento. Aplica-se o óbice da Súmula 283/STJ.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, se o recurso especial tem seu seguimento negado na origem com fundamento na aplicação da sistemática da repercussão geral ou de precedente qualificado, inclusive em juízo de retratação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), é cabível apenas o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo incabível o agravo do art. 1.042 do mesmo diploma legal, o que configura erro grosseiro.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49456 - RS(2025/0242793-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO MIQUELISSA**
ADVOGADOS : **OSNI JOSE ALVES - RS031899**
: **RENATO PEREIRA GOMES - SC015811**
: **SIMONE LEMOS ALVES - RS067454**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.042 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ERRO GROSSEIRO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se conhecendo do recurso na parte em que deixa de enfrentar fundamento autônomo suficiente para a manutenção do *decisum*.
3. A decisão agravada assentou que não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem obsta recurso manifestamente incabível, por atuar no exercício de competência própria, entendimento amparado em precedentes da Corte Especial e na orientação do Supremo Tribunal Federal. Ausente

impugnação específica desse fundamento. Aplica-se o óbice da Súmula 283/STJ.

4. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, se o recurso especial tem seu seguimento negado na origem com fundamento na aplicação da sistemática da repercussão geral ou de precedente qualificado, inclusive em juízo de retratação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), é cabível apenas o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, sendo incabível o agravo do art. 1.042 do mesmo diploma legal, o que configura erro grosseiro.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, por entender inexistente usurpação da competência desta Corte Superior, assim resumida (fl. 377):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que o agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC seria cabível, porquanto o recurso especial obstado na origem não impugnaria exclusivamente matéria submetida à sistemática da repercussão geral, mas questão remanescente não abrangida pelo Tema 1.170/STF, circunstância que afastaria a incidência da exceção prevista na parte final do referido dispositivo legal. Defende, ainda, que o juízo de admissibilidade do agravo seria de competência exclusiva do STJ, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar. Vejamos.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do decisum impede o conhecimento do recurso nessa extensão.

Na hipótese, a decisão agravada assentou fundamento autônomo consistente na inexistência de usurpação de competência quando o Tribunal de origem obsta recurso manifestamente incabível, porquanto, nessa situação, atua no exercício de competência própria. Tal compreensão foi amparada em precedentes da Corte Especial e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal segundo a qual não configura usurpação o indeferimento de recurso cuja inadmissibilidade decorre da aplicação da sistemática da repercussão geral ou de precedente qualificado.

O agravante, entretanto, limita-se a sustentar o cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC e a existência de *distinguishing* em relação ao Tema 1.170 do Supremo Tribunal Federal (STF), sem enfrentar, de modo específico, o fundamento segundo o qual, ainda que se admitisse a inadequação do recurso, o trancamento na origem não configuraria usurpação da competência desta Corte.

Nesse ponto, o recurso não merece conhecimento, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo apto, por si só, a manter a decisão agravada. Incidindo o óbice da Sumula 283 do STJ.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não assiste razão ao agravante.

A reclamação, prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal e disciplinada no art. 988 do CPC, constitui medida de caráter excepcional, restrita à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões. Não se presta a substituir recurso próprio nem a rediscutir o acerto da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

No caso concreto, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em juízo de retratação, no qual o Tribunal local aplicou entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral. Ao deixar de conhecer do agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC, a Vice-Presidência do Tribunal de origem entendeu que a hipótese se enquadrava na exceção prevista na parte final do referido dispositivo legal, reputando incabível o recurso.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não há usurpação de competência quando o Tribunal de origem tranca recurso manifestamente incabível, por exercer, nessa hipótese, competência própria. A competência do STJ para julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC não afasta a possibilidade de controle, na origem, de erro grosseiro ou de inadequação manifesta da via recursal eleita. Confira-se, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o agravo obstado na origem é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória.

2. É incabível a interposição de recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que, em sede de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento à anterior recurso especial, obstado com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 47.954/BA, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 46.630/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, DJe de 8/3/2024.)

Ademais, a alegação de que o recurso especial versaria sobre questão remanescente não abrangida pelo precedente qualificado demandaria incursão no mérito da controvérsia subjacente, providência incompatível com a via estreita da reclamação constitucional.

Assim, não se verifica a alegada usurpação de competência desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.456 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0242793-8

Número de Origem:

50137084820214040000 50566201220214047000 50630335120154047000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : ANTÔNIO MIQUELISSA

ADVOGADOS : OSNI JOSE ALVES - RS031899

RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

SIMONE LEMOS ALVES - RS067454

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ANTÔNIO MIQUELISSA

ADVOGADOS : OSNI JOSE ALVES - RS031899

RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

SIMONE LEMOS ALVES - RS067454

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2026